

Processo nº: 0308652-03.2015.8.19.0001

Tipo do

Movimento: Decisão

Descrição:

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de VIAÇÃO TOP RIO LTDA e CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES Como causa de pedir, alega o MP que foi instaurado Inquérito Civil em 2007 para averiguar a procedência de diversas reclamações de consumidores que haviam se insurgido contra a alteração não autorizada do trajeto original da linha SE002 (atual 2302) e a operação da referida linha de ônibus em número inferior a 80% da frota determinada pelo poder concedente. Aduz que, no curso das investigações, foram realizadas diversas vistorias desde 2009 tanto pelo Grupo de Apoio aos Promotores do MP/RJ quanto por técnicos da Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários, ficando evidenciados os problemas indicados. Argumenta que as rés prestam serviço público de transporte coletivo de forma inadequada e ineficiente, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor, o que caracterizaria vício de serviço. Afirma que a conduta das empresas rés tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos. Pleiteia, liminarmente, a imediata correção das irregularidades apontadas, devendo as rés empregarem, na linha 2302, a frota, o trajeto e os horários determinados pela SMTR, e , no mérito, a confirmação da tutela antecipada e a condenação das rés em danos materiais e morais. É o breve relatório. DECIDO. Como visto, cuida-se de ação civil pública movida pelo MP tendo por objeto a alegada precariedade na prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros em relação às linhas de ônibus apontadas na exordial. Inicialmente, importante ressaltar que a Ação Civil Pública é instrumento hábil a defender os interesses coletivos lato sensu, de maneira que perfeitamente adequada a via eleita pelo MP, que, ademais, consoante o art. 82 do CDC, possui legitimidade para tanto. Destarte, deve-se investigar se o direito à adequada prestação de serviço público de transporte coletivo é direito coletivo lato sensu, apto a ser protegido por meio da ação coletiva em epígrafe, e, em última análise, se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora aptos a ensejar a concessão da liminar pleiteada na exordial. Consoante a melhor doutrina, os direitos coletivos lato sensu são um gênero que comporta três espécies, quais sejam, os direitos difusos, os direitos coletivos stricto sensu e os direitos individuais homogêneos. Analisando-se a questão trazida aos autos, verifica-se que o serviço público de transporte coletivo se enquadra na espécie 'direitos difusos', isto é, se enquadra entre aqueles direitos e interesses plurindividuais, indivisíveis, de que são titulares pessoas indeterminadas ou indetermináveis ligadas por uma

situação de fato, ou seja, a ameaça de lesão ao direito de um de seus titulares configura igual ofensa ao direito de todos os seus demais titulares, não sendo possível fracioná-la individualmente. Outrossim, há uma situação fática - e não jurídica, como nos direitos coletivos stricto sensu - em comum. Assim, os seus titulares estão em uma situação fática homogênea, não havendo uma relação jurídica que os une entre si ou que une cada um deles à parte contrária. Do mesmo modo, os titulares do serviço público de transporte coletivo são indeterminados ou indetermináveis, eis que abrange uma parcela considerável e imensurável da população. Nesse passo, o E. STF já reconheceu que o transporte coletivo é espécie de direito difuso, consoante julgado publicado no Informativo nº 405 de sua Jurisprudência, in verbis: RE 379495/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 11.10.2005. Informativo nº 405. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública com o fim de reduzir reajuste na tarifa de transporte coletivo. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Município de Santos/SP em que se sustentava ofensa aos arts. 1º; 2º; 30; 34, VII, c e 129, todos da CF, sob alegação de ilegitimidade do parquet e afronta ao princípio federativo e à autonomia municipal. Considerou-se presente o interesse difuso, porquanto caracterizada a sua natureza indivisível, bem como envolvidos segmentos indeterminados da sociedade. Asseverando tratar-se de relação de prestação de serviços, submetida ao Código de Defesa do Consumidor, e não de questão tributária, entendeu-se adequada a competência do Ministério Público (CF, art. 129, III). Ressaltou-se, ainda, que a autonomia municipal não obsta a preservação de direitos difusos. Precedentes citados: RE 195056/PR (DJU de 14.11.2003); RE 213631/MG (DJU de 7.4.2000); AI 491195 AgR/SC (DJU de 7.5.2004); RE 163231/SP (DJU de 29.6.2001). De outro lado, importante destacar que o Poder Judiciário tem competência para fiscalizar a legalidade dos atos administrativos, no que se traduz o controle judicial dos poderes estatais. Veja-se, a respeito, o seguinte julgado: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. - Compete ao Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, de modo que a atuação do magistrado, no caso, traduz o controle judicial dos poderes estatais. - Não demonstrada, concretamente, a lesão à saúde pública, porquanto alegações genéricas não encontram amparo para justificar o deferimento da medida extrema. Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS .770/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 13/03/2008) Da mesma forma, para além do controle de legalidade, cabe ao Judiciário fazer um controle da própria juridicidade do ato analisado, isto é, de sua valoração administrativa, o que não envolve os juízos de conveniência e oportunidade - in feno -, mas outros juízos, tais

como o de moralidade, proporcionalidade e razoabilidade. Ressalte-se, por oportuno, que a doutrina mais abalizada, ao conceituar 'ato administrativo', expressamente admite sua prática por concessionária ou permissionária de serviço público, como no presente caso. Destarte, consolidadas as bases teóricas que balizam a presente decisão, isto é, que a Ação Civil Pública pode ser utilizada para defender direitos difusos, que o MP tem legitimidade para propor a Ação Civil Pública consumerista, que o transporte coletivo é espécie de direito difuso e que os atos das concessionárias de serviço público podem ser objeto de controle judicial, passa-se à análise dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Como já fora relatado, pleiteou o Ministério Público, liminarmente, que as rés empreguem na operação da linha de ônibus 2302 - ou outra que a substitua - o trajeto, frota e horários determinados pela SMTR. A tutela antecipada somente pode ser concedida quando o julgador, em análise prévia sobre o caso sub judice, admite a existência de prova inequívoca no sentido de que as alegações feitas pela parte autora assumem perfil verossímil, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade do provimento antecipatório (art. 273, caput, do CPC). Nesse passo, da análise do acervo probatório carreado aos autos junto à inicial, percebe-se que o parquet comprovou a fumaça do bom direito. Restou suficientemente demonstrado, da leitura do Inquérito Civil trazido em apenso, o imenso descontentamento dos usuários do serviço da linha SE002/2302, cristalizado nas diversas reclamações feitas à Ouvidoria da SMTR (fls. 29/69 dos autos 149/2007 em apenso) e aos técnicos de apoio do MP/RJ, conforme fls. 115/116. De se ressaltar que a reclamação que originou a instauração do Inquérito Civil em comento foi feita em 2007, quando a linha de ônibus Mariópolis x Castelo era identificada como SE002, tendo sido alterada, posteriormente, para o numeral 2302, conforme informação da SMTR constante de fl. 127 do Inquérito Civil. De outro lado, conquanto o Inquérito Civil tenha sido instaurado em 2007, ano em que foram feitas as primeiras fiscalizações, é certo que a análise dos autos permite concluir que o descumprimento das obrigações contratuais pela concessionária é regular, o que se infere das diversas vistorias feitas pela SMTR. À fl. 83 dos autos do Inquérito Civil, o Fiscal de Transportes Urbanos da SMTR relatou que, em operação feita no ponto final em 10/06/2009, a linha SE002 estava operando com frota de veículos em limite inferior ao determinado pela legislação que regia a concessão à época (Decreto nº 10.842/92), ocasionando aplicação de multa à Viação Top Rio. Nova fiscalização dos técnicos da SMTR, realizada em 16/11/2011 - fl. 142 -, indicou que a linha 2302 operava com frota abaixo da determinada pelo Decreto 32843/2010, o que ensejou a aplicação de multa. Posteriormente, em 20/08/2014, foi feita nova vistoria pela SMTR, tendo sido constatado que a linha 2302 operava com 82% da frota (dentro do limite estabelecido pelo poder

concedente, portanto), mas que 2 veículos apresentavam estado de conservação irregular, razão pela qual foram lacrados, sendo autuadas multas em face da concessionária. Por fim, fiscalização feita pela SMTR em 06/07/2015 (há menos de 1 mês, portanto), assentou que a linha 2302 apresentava frota operacional abaixo da determinada no Decreto 36343/2012, além de ter sido apurado que todos os veículos da linha alteraram o itinerário no final da tarde, fatos estes que ensejaram a lavratura de autos de infração. Destarte, restou devidamente comprovada a fumaça do bom direito, diante das inúmeras evidências de irregularidades nas linhas de responsabilidade das rés, mormente porquanto constatadas pelo próprio órgão de fiscalização do Poder Público, cujos atos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. A teor do art. 22 do CDC, os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Na mesma medida, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime da concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que estes devem ser prestados de forma adequada, senão vejamos de seu art. 6º: 'Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.' A inobservância desses aspectos pelas rés, consoante os documentos trazidos aos autos em apenso, denota a verossimilhança das alegações autorais. Quanto ao requisito do periculum in mora, é evidente que não podem as irregularidades constatadas recaírem sobre a população que utiliza o serviço, se sujeitando, assim, à indevida modificação do itinerário e, de outro lado, à superlotação e demora excessiva para a chegada da condução. Como bem assentado pelo parquet, eventual demora no provimento jurisdicional, pode fazer com que os usuários, que muitas vezes sequer tem outra opção de transporte para serem conduzidos de volta a seus lares, permaneçam tendo à disposição serviço inadequado pelo tempo que durar a demanda. Importante ressaltar, de outro lado, que o deferimento da presente medida não causará quaisquer prejuízos às rés que não aqueles já esperados, oriundos da própria exploração da atividade, tal como a necessidade de manutenção dos equipamentos colocados à disposição dos usuários. Isto porque a obrigação de fornecer um serviço adequado já decorre da própria lei, como visto, de maneira que sequer deveria decorrer da presente decisão. Por fim, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça já entendeu por manter decisões que concederam a antecipação da tutela inaudita altera pars em casos semelhantes, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

0047345-06.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 24/06/2014 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE ÔNIBUS. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. INCONFORMISMO DO SEGUNDO RÉU, ALEGANDO ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE CONCESSIONÁRIA QUE OPERA LINHA DE ÔNIBUS COM FROTA REDUZIDA DE COLETIVOS, NÃO ATENDENDO AOS HORÁRIOS DE MAIOR DEMANDA, EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO DA SMTR. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADA E EFICIENTE. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICO, CONTRÁRIO À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 58 DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012767-17.2013.8.19.0000 DES. MARIA REGINA NOVA - Julgamento: 02/07/2013 - QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. PRESTAÇÃO DEFICIENTE DE SERVIÇO EM LINHA DE ÔNIBUS. REDUÇÃO DA FROTA E ESTADO DE CONSERVAÇÃO INSALUBRE DOS COLETIVOS. INTERVALOS EXCESSIVOS QUE PROVOCAM SUPERLOTAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECEER A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA. INCONFORMISMO DA RÉ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273, DO CPC. FISCALIZAÇÃO QUE CONSTATOU FALHAS GRAVES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL ENVOLVENDO RISCOS À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA INSCULPIDOS NA LEI FEDERAL N° 8.987/95. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N°59 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que as rés empreguem na operação da linha de ônibus 2302 (Mariópolis x Castelo), ou outra que venha a substituí-la, o itinerário, frota e horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima listadas. Oficie-se a Secretaria Municipal de Transportes para ciência da presente decisão, solicitando seja realizada nova inspeção em 30 dias após o recebimento desta comunicação. Citem-se e intinem-se. Expeça-se o edital do art. 94 da Lei 8.078/90.